



EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 7063, DE 2017.
(Deputado Federal TONINHO WANDSCHEER)

Altera, onde couber, a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para dispor sobre a ocupação das faixas de domínio e de servidão nas vias concedidas, nos casos de instalação de infraestruturas de serviços essenciais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta, onde couberem, disposições à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para vedar a cobrança pelo uso das faixas de domínio e das faixas de servidão de rodovias, ferrovias, hidrovias e demais vias concedidas, nos casos de instalação, operação e manutenção de redes e equipamentos destinados à prestação de serviços essenciais ou de utilidade pública, como telecomunicações, energia elétrica, dutos de gás, dutos combustíveis e biocombustíveis, galerias de saneamento e tratamento de efluentes, entre outros.

Art. 2º A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. ____ Não será permitida a cobrança, por parte das concessionárias, pelo uso das faixas de domínio ou de servidão para a instalação, operação, substituição, remoção ou manutenção de redes e equipamentos destinados à prestação de serviços essenciais ou de utilidade pública, como telecomunicações, energia elétrica, gás, combustíveis, biocombustíveis, água, esgoto e outros sistemas equivalentes.

§ 1º A única cobrança permitida será relativa aos custos efetivos e comprovados com os reparos necessários, em razão de danos causados à infraestrutura da via durante a execução das atividades previstas no caput.

§ 2º As concessionárias devem garantir o acesso às faixas de domínio e de servidão para a realização das atividades mencionadas, observadas as normas de segurança, conservação e continuidade dos serviços concedidos.

§ 3º O prazo máximo para decisão sobre os pedidos de instalação será de 90 (noventa) dias, contados do protocolo do requerimento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal TONINHO WANDSCHEER (PP/PR)

§ 4º As atividades de manutenção deverão ser comunicadas à concessionária com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, salvo em casos de urgência, quando a comunicação poderá ser feita imediatamente após a execução do serviço.

§ 5º Em caso de negativa, a concessionária deverá apresentar justificativa técnica detalhada, sendo garantido ao interessado o direito de recurso à agência reguladora competente.

§ 6º As instalações deverão obedecer aos padrões técnicos e de segurança definidos pelos órgãos reguladores, com vistas a assegurar a segurança dos usuários e a integridade da via.

§ 7º Nos casos em que forem realizadas obras, duplicações e/ou quaisquer benfeitorias por parte da Concessionária, incluindo-se, mas não se limitando, às previstas no escopo contratual, é de inteira responsabilidade da mesma, inclusive no que se refere aos custos inerentes, as adequações eventualmente necessárias no que se refere às instalações mencionadas no caput, de forma a viabilizar e compatibilizar as obras retromencionadas com as referidas instalações pré-existentes, não cabendo a concessionária a cobrança extras de tarifas, taxas, indenizações ou qualquer tipo contrapartida financeira.

§ 8º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo assegurar a prestação eficiente, acessível e ininterrupta de serviços públicos essenciais à população, como telecomunicações, energia elétrica, gás, combustíveis, biocombustíveis, saneamento básico, entre outros, por meio da vedação da cobrança de quaisquer taxas, tarifas, indenizações ou contrapartidas financeiras pelo uso das faixas de domínio e de servidão de vias concedidas à iniciativa privada, como rodovias, ferrovias e hidrovias.

Tais cobranças, que têm sido exigidas por algumas concessionárias, comprometem a universalização dos serviços essenciais, encarecem investimentos em infraestrutura e geram insegurança jurídica. Em muitos casos, as redes de serviços já existiam antes da concessão, e as taxas cobradas não guardam relação com efetivos custos de manutenção ou impacto na infraestrutura.

A proposta também estabelece regras claras sobre prazos, comunicação, justificativa técnica em caso de negativa, e responsabilidade da concessionária por





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal TONINHO WANDSCHEER (PP/PR)

adequações em caso de obras futuras, fortalecendo a segurança jurídica, a continuidade dos serviços e o interesse público.

A aprovação desta emenda contribuirá para tornar mais eficiente, justo e transparente o uso das faixas de domínio e servidão, preservando os direitos da coletividade frente à exploração econômica da infraestrutura pública concedida.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Toninho Wandscheer (PP/PR)
- 2 Dep. Gilberto Abramo (REPUBLIC/MG) - LÍDER do REPUBLIC
- 3 Dep. Doutor Luizinho (PP/RJ) - LÍDER do PP
- 4 Dep. Paulo Litro (PSD/PR)
- 5 Dep. Alceu Moreira (MDB/RS)
- 6 Dep. Murillo Gouvea (UNIÃO/RJ)
- 7 Dep. Pedro Lucas Fernandes (UNIÃO/MA) - LÍDER do UNIÃO

Apresentação: 06/05/2025 13:53:03.860 - PLEN
EMP 3 => PL 7063/2017

EMP n.3

